



PUBLICADO NO D.O.U.	
C	De 11/10/92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13609-000.059/91-39

Sessão de 21 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.496

Recurso n.º 88.275

Recorrente **SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA.**

Recorrida DRF EM CONTAGEM - MG

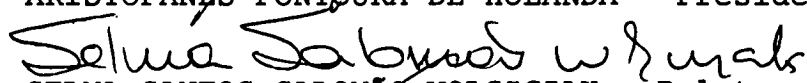
ITR - Alteração cadastral introduzida após a notificação do lançamento. Inexistência da prova dos equívocos alegados, no que concerne ao ano questionado. **Recurso negado.**

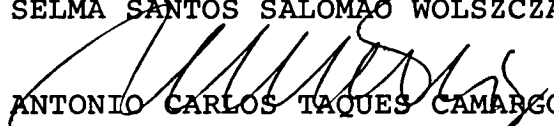
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente) e LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.609-000059/91-39

Recurso n.º: 88.275

Acórdão n.º: 201-68.496

Recorrente: SIDERURGICA BANDEIRANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente recorre de decisão de primeiro grau que confirmou lançamento de ITR relativo ao ano de 1990 e incidente sobre imóvel de sua propriedade. A alegação de defesa é de que todo o imóvel está em condições de exploração, através de projetos de reflorestamento, razão porque o GUT e o GEE, foram lançados no valor zero incorretamente.

A decisão recorrida fundamenta-se em informação prestada pelo INCRA, no sentido de que a notificação de lançamento foi publicada no Diário Oficial de 20.10.90, enquanto que a empresa somente procedeu à retificação cadastral, pela apresentação de nova DP em 25.03.91. Fundamentou-se também em que as retificações de declaração, para o fim de reduzir ou excluir tributo, somente podem ser aceitas quando apresentadas até a data da notificação do lançamento.

Na peça recursal, a empresa sustenta que a fase litigiosa do processo administrativo admite por igual essas retificações de declarações, sendo inaceitável a tese fiscal que pre-

tende tornar confissões irretratáveis as declarações não retificadas até a data da notificação de lançamento, o que configuraria virtual tributação de equívocos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Na verdade, o lançamento do ITR é feito com base na declaração cadastral apresentada pelo próprio contribuinte, indicando, entre outros dados, as taxas de utilização da terra.

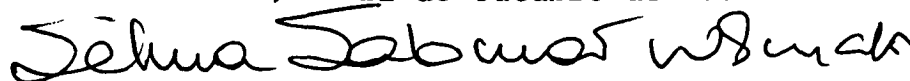
Ainda que se admita o questionamento de dados informados incorretamente nessa Declaração, no curso do processo administrativo fiscal, certo que não basta para evidenciar o erro a simples apresentação de novo formulário de cadastramento com valores e dados diferentes, após a notificação do lançamento do tributo pertinente a esse exercício.

Ao mínimo, tratando-se de reflorestamento, havia que trazer, junto à defesa, elementos de convicção que induzissem à certeza de que os dados declarados em março de 1991 eram verdadeiros no ano anterior.

Não encontrei nos autos qualquer evidência nesse sentido e concluo que, nessas circunstâncias, não merece reparo a decisão recorrida.

Voto pelo improvimento do recurso.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 1992



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK